



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2021-CPL/PMC.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 41/2021 – CONGEM.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de conformidade acerca de procedimento administrativo de contratação direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 13/2021-PMC**, requerido pela **Secretaria Municipal de Administração**, tendo como objeto a contratação da Pessoa Jurídica **LOPES E SANTOS S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 10.835.012/0001-90**, representada pelo seu sócio administrador Dr. **MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA, CPF nº 576.574.833-34**, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis/PA.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade da futura avença.

O processo em epígrafe encontra-se autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 208 (duzentas e oito) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.



2. DA ANÁLISE

2.1. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato (fls. 185-193), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 30/03/2021 por meio do Parecer 2021-PROGEM (fls. 204-207), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradora recomendou, entretanto, "...a publicação da ratificação, homologação, adjudicação e extrato de contrato no Portal do TCM/PA, no DOE e no Portal da Transparência."

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*: "Ante o exposto, cumprida as recomendações acima, opino de forma favorável ao prosseguimento da Inexigibilidade nº 013/2021, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS/PA, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público."

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2.2. Da Inexigibilidade de Licitação

Para a realização dos dispêndios decorrentes de tal serviço, a Administração Pública providenciou o enquadramento legal da despesa pretendida com vistas à celebração do contrato, através da Secretaria Municipal de Administração.

A presente contratação direta justifica-se com fulcro no art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: [...]*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Neste sentido, o art. 13 assim dispõe:



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

Nesta senda, assim entende o Tribunal de Contas da União:

Súmula 252-TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

(Grifamos).

Desta feita, a contratação direta do objeto da **Inexigibilidade de Licitação nº 13/2021**, por excepcionar a regra inserta no art. 37, XXI, da Constituição Federal somente é admissível, segundo a orientação do Tribunal de Contas da União, ante a presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, singularidade do serviço e notória especialização da contratada.**

Serviço técnico especializado

Consiste a contratação pretendida na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis/PA, por meio de serviços prestados pela Pessoa Jurídica **LOPES E SANTOS S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 10.835.012/0001-90**, representada pelo seu sócio administrador Dr. **MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA, CPF nº 576.574.833-34.**

A contratação em questão envolve, fundamentalmente:

- a) Revisão dos Planos de Carreira das Categorias de Saúde e Educação;
- b) Revisão do RJU - Regime Jurídico Único dos servidores em geral;
- c) Revisão da legislação e estrutura licitatória do Município, em razão das alterações legislativas recentes;
- d) Revisão da legislação da estrutura administrativa do Município;
- e) Auditorias jurídicas nas ações judiciais promovidas em desfavor do Município;





- f) Auditorias jurídicas em suporte aos atos consequentes do Relatório da Comissão de Transição;
- g) Emissão de Pareceres Consultivos em questões administrativas de relevância e complexidade;
- h) Mensurar os impactos da judicialização e identificar soluções;
- i) Análise, acompanhamento e elaboração de medidas administrativas e judiciais relacionadas à dívida previdenciária do Município.

Verifica-se, portanto, que os serviços a serem prestados pela empresa LOPES E SANTOS S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS estão dentre os serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

Singularidade do serviço

Sobre esse aspecto, cumpre-nos destacar que é a singularidade dos serviços que justifica a inviabilidade da competição e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação. Assim, os serviços a serem prestados devem ser excepcionais, ou seja, devem se relacionar a uma demanda específica, de forma que se justifique a contratação de profissional/empresa de notória especialização no campo pertinente à respectiva demanda.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Curionópolis possui em sua estrutura organizacional apenas 03 (três) Procuradores Municipais, responsáveis pelo acompanhamento dos processos judiciais, com aproximadamente 100 (cem) feitos ativos que geram demandas com prazos determinados, além de demandas advindas dos servidores municipais e das secretarias que compõem a estrutura administrativa do município, surge a necessidade de suporte para auxiliar os órgãos que compõem a Secretaria de Administração, especialmente após a edição da Lei Municipal 1.183/2021, que tornou maiores e mais complexas as atribuições da referida pasta.

Não obstante a premência da contratação pela situação susografada, impende-nos pontuar acerca da situação administrativa advinda da mudança de gestão no município de Curionópolis e sobre a qual foi emitido o Relatório Conclusivo da Comissão Administrativa de Transição de Mandato (fls. 23-86), referente ao processo de transferência de gestão executiva do município de Curionópolis, contendo as atividades desenvolvidas, a análise dos



documentos apresentados e situações encontradas, bem como as considerações acerca da impossibilidade de complementação das informações omitidas pela gestão anterior.

O referido Relatório de Transição foi enviado à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, em 09/02/2021 via e-mail, e posteriormente via Ofício 17/2021-CATM-Curionópolis em 15/02/2020¹, solicitando as providências pertinentes à responsabilização do gestor antecessor e sua equipe pelas condutas adotadas.

Em atendimento à Instrução Normativa 07/2021/TCM-PA, de 10/02/2021, e em resposta à Notificação 193/2021-DIPLAMFCE/TCM-PA, foi encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19/02/2021, por meio do Ofício 27/2021 GAB PREF, questionário com as informações pertinentes à transição de Governo no município de Curionópolis.

Em continuidade às providências necessárias para a regular prestação dos serviços administrativos à população curionopolense foi providenciado pela gestão municipal o Decreto Municipal nº 08, de 15 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre declaração de situação de calamidade administrativa e financeira na Administração Pública do Município de Curionópolis. Tal documento, de ordem da Prefeita Municipal Sra. Mariana Azevedo de Sousa Marquez, expõe a “[...] *urgência de retomada da normalidade dos serviços essenciais prestados a coletividade pelo Poder Público local, especialmente no que se refere à manutenção das atividades administrativas dos órgãos municipais, [...]*”.

Em atendimento ao Art. 3º da Instrução Normativa nº 17/2020/TCMPA, de 25/11/2020, o referido Decreto foi publicado em 18/02/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2.680, no Portal da Transparência Municipal e no Mural/Quadro de Avisos do Poder Executivo, bem como via ofício - em 18/02/2021 - ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (Ofício nº 03/2021-PROGEM), ao Ministério Público do Estado do Pará - MP/PA (Ofício nº 01/2021-PROGEM) e ao Poder Legislativo Municipal (Ofício nº 02/2021-PROGEM).

Mister pontuar que a necessidade de assessoramento e aconselhamento jurídico em âmbito municipal - especialmente nos pequenos municípios brasileiros - consubstancia-se diante de uma indiscutível desvantagem quando comparada à estrutura da Advocacia da União e dos Estados federados; *in casu*, acrescenta-se à tal conjuntura as contingências e realidades próprias do Município de Curionópolis, conforme pontuado alhures.

¹ Recebido em 18/02/2021 na Secretaria da Promotoria de Justiça.

A entrada em vigor da Lei 14.039/20² alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e estabeleceu uma presunção de singularidade na contratação firmada entre a Administração Pública e o advogado qualificado como notório especializado, conferindo pragmatismo e segurança jurídica à contratação direta de tais profissionais pela Administração Pública.

Nesta senda, dispõe o artigo 3º-A da Lei 8.906/94, com a redação dada pela Lei 14.039/20, que "*Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*", restando clara e inequívoca a presunção legal de que objeto resultante da prestação do serviço do advogado notório especializado é singular, cancelando a contratação de serviços jurídicos altamente especializados para o adequado desenvolvimento da atividade administrativa e atendimento do interesse público em casos concretos.

Estabelecida, pois, a natureza singular do serviço, uma vez que presente na relação jurídica a ser pactuada o aspecto subjetivo da garantia de qualidade do serviço decorrente do diferencial técnico apresentado pela pessoa jurídica notoriamente especializada, na forma do artigo 25, II da Lei 8.666/1993.

Notória especialização da contratada

É possível atestar que resta igualmente cumprido o requisito de notória especialização da empresa a ser contratada, visto que consta nos autos a comprovação de prestação de serviços técnicos constantes do art. 13 da Lei 8.666/1993 por meio dos documentos abaixo relacionados, ratificando a condição de evidente e expressivo *know how* da pessoa jurídica **LOPES E SANTOS S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 10.835.012/0001-90**, na área técnica em questão.

Neste sentido, constam nos autos:

- Contrato Constitutivo da Sociedade Civil (fls. 112-117);
- Primeira Alteração do Contrato Constitutivo da Sociedade Civil (fls. 118-120);
- Certidão nº 842009-SEC de deferimento do pedido de alteração da Sociedade de Advogados LOPES E SANTOS S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS, emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (fls. 121-125);

² Altera a Lei nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

- Certidão nº 607/2016-S.I. de deferimento do pedido de alteração da Sociedade de Advogados LOPES E SANTOS S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS, subscrita pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará Dr. Alberto Antonio de Albuquerque Campos (fls. 126-127);
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 128);
- Certidão Judicial Cível Negativa, referente à ausência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação judicial (Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário, dentre outros, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Fórum Cível da Comarca de Marabá (fl. 135), com sua respectiva comprovação de autenticidade (fl. 201);
- Certidão nº 232/2020, averbação do contrato Social referente ao quadro societário atual da Sociedade de Advogados LOPES E SANTOS S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS, subscrita pelo Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará Dr. Eduardo Imbiriba de Castro (fl. 136);
- Alvará de Licença para Localização e Funcionamento nº 245/2021, emitido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária da Prefeitura Municipal de Marabá (fl. 137), com sua respectiva comprovação de autenticidade (fl. 202);
- Atestado de Capacidade Técnica referente à prestação de serviços da empresa LOPES E SANTOS S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS às Prefeituras Municipais de São Domingos do Araguaia, CNPJ 83.211.391/0001-10 (fls. 138, 140, 142, 143); Palestina do Pará, CNPJ 83.211.417/0001-20 (fl. 139); Novo Repartimento, CNPJ 34.626.416/0001-31 (fls. 141, 145); Tucuruí, CNPJ 05.251.632/0001-41 (fl. 144); Rondon do Pará, CNPJ 10.835.012/0001-90 (fl. 146); Piçarra, CNPJ 01.612.163/0001-98 (fl. 147); e, Itupiranga, CNPJ 22.936.215/0001-51 (fls. 148-149).

Constam no bojo processual documentos referentes aos titulares da empresa e advogados integrantes do escritório que atuarão na contratação:

- Documento de identidade (fl. 150), *Curriculum Vitae* (fl. 151) e Certificado de Conclusão de Curso de Especialização em Direito do Consumidor e da Empresa pela Universidade Norte do Paraná (fls. 152-153) do Dr. ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS;
- Documento de identidade (fl. 155), *Curriculum Vitae* (fl. 156-158), Declaração de matrícula no Mestrado em Direitos Fundamentais (fl. 159) e Diploma de Conclusão do

Curso de Direito emitido pela Universidade Federal do Pará (fls. 160-161) do Dr. MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA;

- Documento de identidade (fl. 162), *Curriculum Vitae* (fls. 163-164), Diploma de Conclusão do Curso de Direito emitido pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (fls. 165-166) e Certificado de Conclusão de Pós-Graduação em Direito Público pela Faculdade CERS (fls. 167-171) da Dra. PÂMELA DA SILVA OLIVEIRA SOARES;
- Documento de identidade (fls. 172-173), *Curriculum Vitae* (fls. 174-176) e Diploma de Conclusão do Curso de Direito emitido pela Universidade da Amazônia (fls. 177-178) da Dra. VALMIRA SÁ DOS SANTOS.

Consta na Proposta Comercial apresentada pela empresa a ser contratada (fls. 107-111) o rol de contratantes de seu histórico profissional, a saber: os municípios paraenses de Novo Repartimento, Canaã dos Carajás, São Domingos do Araguaia, Palestina do Pará, Rondon do Pará, Goianésia do Pará, Parauapebas, Marabá, Brejo Grande do Araguaia, Itupiranga e Tucuruí; IASEP/PA; Grupos Havan, Leolar, Loja Centro e Fibralink; Ferronorte Ltda; Rede de Postos COPA; e, Hiper Posto.

2.3. Da Instrução Processual

A instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 26. [...]

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso.

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(Grifamos).

Razão da escolha do fornecedor

No que se refere à escolha do fornecedor, esta recaiu sobre a empresa **LOPES E SANTOS S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 10.835.012/0001-90**, pessoa

jurídica que prestará o serviço em questão por ter *expertise* na área de atuação do objeto a ser contratado, conforme pontuado alhures, no item "*Notória especialização da contratada*".

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

In casu, constam dos autos cotações de preço junto a 03 (três) empresas atuantes no ramo do objeto ora analisado (fls. 87-106), os quais são trazidos à baila com o objetivo de balizar a vantajosidade da contratação pretendida. Vejamos:

Nº Contrato	CONTRATANTE	CONTRATADA	VIGÊNCIA	VALOR
20210010	Prefeitura Municipal de Pacajá/PA	Escritório Miléo S/S Advogados Associados CNPJ 01.108.011/0001-52	21/01/2021 a 31/12/2021	R\$ 240.000,00
001/2021-PMM	Prefeitura Municipal de Maracanã/PA	Brasil de Castro - Sociedade de Advogados S/S CNPJ 13.293.197/0001-46	04/01/2021 a 31/12/2021	R\$ 312.000,00
001/2021 - CMJ	Câmara Municipal de Jacaraecanga/PA	Chaves, Rodrigues Alves e Negrão Advogados Associados S/S Ltda CNPJ 10.689.422/0001-70	08/01/2021 a 31/12/2021	R\$ 204.000,00
Média dos Valores Mensais			R\$ 21.000,00	

Na proposta comercial apresentada pela empresa a ser contratada (fls. 107-111), a quantia fixa mensal sugerida a título de honorários é de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem) reais brutos, abaixo, portanto, da média encontrada nas cotações de valores ofertados por outras empresas atuantes na área técnica em questão, o que corrobora à vantajosidade da contratação ora analisada e ao atendimento dos princípios da administração pública.

Desta feita, a se considerar 09 (nove) meses de vigência contratual, o **valor total do contrato a ser firmado com a empresa LOPES E SANTOS S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS é de R\$ 144.900,00** (cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais).

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e



registrado na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, da Lei 8.666/1993. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 9.784/1999.

A demanda originou-se em 25/03/2021, a partir do Protocolo de Encaminhamento enviado à Comissão Permanente de Licitação do Município de Curionópolis - CPL/PMC pelo Secretário Municipal de Administração Sr. Rogério Serelli Macedo (fl. 01), solicitando a abertura de procedimento administrativo para contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação para contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis/PA.

No documento em questão o Secretário Municipal de Administração encaminhou os documentos pertinentes para a instrução processual da contratação pretendida.

O titular da pasta da Administração do município de Curionópolis, Sr. Rogério Serelli Macedo, no uso de suas atribuições assentiu à instauração de procedimento administrativo para a contratação em comento em 24/03/2021, por meio de **Termo de Autorização** (fl. 02).

Consta dos autos **justificativa** para contratação direta por inexigibilidade de licitação (fls. 08-22), subscrita pelo Secretário Municipal de Administração Sr. Rogério Serelli Macedo, na qual estão descritas a necessidade do serviço, os requisitos da inexigibilidade, as razões da escolha e a justificativa do preço a ser contratado.

Consta nos autos a **Proposta Comercial** de prestação de serviços de assessoria e consultoria à Secretaria Municipal de Administração de Curionópolis/PA (fls. 107-111), emitida pela empresa **LOPES E SANTOS S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 576.574.833-34, contendo: descrição do objetivo, escopo do serviço, proposta de honorários; metodologia dos trabalhos, identificação dos advogados integrantes do escritório que atuarão na contratação e negativa de relação de emprego, além das disposições gerais relativas à proposta comercial propriamente dita.

Restou consignado no referido documento que "estipula-se como honorários contratuais para remuneração e custeio dos profissionais que atuarão diretamente na execução da contratação, o valor fixo e mensal de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem) reais brutos, mediante emissão de Nota Fiscal ...".



Quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, consta no bojo processual **Termo de Designação de Fiscal** (fl. 181), no qual o servidor Sr. **CARLOS MAGNO FERREIRA MORAES**, CPF 780.434.602-49, recebeu a incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto. No mesmo documento, o referido servidor subscreve **Termo de Compromisso e Responsabilidade**, comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ele conferidas e declarando-se desimpedido e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato. Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição dos servidores designados no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termos de Responsabilidade.

A minuta contratual (fls. 185-193) estabelece, na Cláusula Décima Segunda, que o contrato *"poderá ser alterado através de Termos Aditivos, na ocorrência de quaisquer dos fatos estipulados nos artigos 58, inciso I, e 65, da Lei 8.666/93, atualizada."*

Presentes nos autos a Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021 (fls. 04-07) que dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do poder executivo municipal, a Portaria nº 06/2021, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Curionópolis (fls. 182-183); e, a Portaria nº 03/2021, que nomeia o Sr. Rogério Serelli Macedo como Secretário Municipal de Administração (fl. 03).

2.4. Da Dotação Orçamentária

No que concerne à dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal locação, consta nos autos Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 179), na qual o Secretário Municipal de Administração, na qualidade de ordenador de despesas da requisitante, afirma que o dispêndio em questão não comprometerá o orçamento de 2021, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Neste mesmo documento consta o **Parecer Orçamentário**, no qual é declarada a existência de crédito orçamentário suficiente para atendimento das despesas como objeto em questão, indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:



PROJETO ATIVIDADE:

04.122.0001.2010 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO;

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA;

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.36.05 – SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS.

Ainda neste sentido, consta nos autos documento demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Administração de Curionópolis para o exercício financeiro 2021 (fl. 180).

Em 26/03/2021 a Comissão Permanente de Licitação autuou o processo administrativo ora em análise como contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação, identificada como nº 13/2021-CPL/PMC (fl. 184).

Desta feita, verifica-se que restou evidenciado o atendimento de todos os requisitos para inexigibilidade estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993, bem como das finalidades administrativas.

Por todo o exposto, tendo em vista a essencialidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Administração e por toda a conjuntura exposta, percebemos como legítima a contratação direta por inexigibilidade de licitação pleiteada.

3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, regra aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Assim sendo, a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei 8.666/1993 e de acordo com a documentação juntada aos autos (fls. 129-134, 200), restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica **LOPES E SANTOS S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS**,



CNPJ nº 10.835.012/0001-90, representada pelo seu sócio administrador Dr. **MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA**, CPF nº 576.574.833-34.

Verifica-se a juntada aos autos das comprovações de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 194-199).

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas durante todo o curso da execução do objeto contratual.

4. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

“Art. 61. [...]”

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
(Grifo nosso).

O dispositivo legal impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993 devem ser comunicadas à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, para fins de **ratificação**.

In casu, com fulcro na Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, que dispõe sobre as competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para

execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do poder executivo do município de Curionópolis, o Secretário Municipal de Administração deverá emitir Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação em análise, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Recomendamos, em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

5. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito ao envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA, de 01 de junho de 2014, alterada pela Resolução nº 43/2017 de 19 de dezembro de 2017.

6. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a)** Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constataremos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pela requisitante, vemos subsídios para a contratação direta.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 3 deste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei



Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

Este órgão de Controle Interno orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

Ex Positis, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 13/2021-CPL/PMC**, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis/PA, que segue acompanhado de Parecer de Regularidade Final.

Curionópolis/PA, 31 de março de 2021.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021 – GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da **Portaria nº 30/2021-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 13/2021-CPL/PMC**, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis/PA, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 31 de março de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP